



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 197/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 21/09/2022  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/265/2019**  
**AI. N.º: 1/201816442**  
**CGF: 06.584.522-6**  
**RECORRENTE: CRBS S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO.** A empresa escriturou e aproveitou crédito indevido de ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2015. **Dispositivos Infringidos:** Arts.65, 66 e 69 do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade sugerida:** Art. 123, II, “a”, da Lei n.º 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n.º 13.418, de 30/12/03. **Recurso Ordinário conhecido e não provido**, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO.

## DO RELATÓRIO

O contribuinte autuado foi submetido a uma Auditoria Fiscal Plena em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.06892, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, que ocasionou a lavratura do Auto de Infração n.º 201816442, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, nos termos transcritos no relato:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO TER SIDO APROVEITADO.  
CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ESCRITUROU E APROVEITOU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS NOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2015, OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO MONTANTE DE R\$ 21.431,45, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido os artigos 65, 66 e 69 do Decreto n.º 24.569/97 e aplicou a penalidade do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, descrevendo o período da infração como os meses de outubro e novembro de 2015, ocasionando falta de recolhimento no montante de R\$ 21.431,45.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta nos autos Informação Complementar, na qual o autuante retrata os seguintes pontos:

(...)

Analisando a escrituração fiscal digital apresentada pela empresa, relativamente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2015, constatamos que a empresa incorreu em vários erros, quais sejam:

- . Escrituração de créditos por entradas em valores incorretos;
- . Escrituração de crédito indevido relativamente a GLP (consumo)
- . Transposição de Saldo Credor do período anterior, incorretamente.

Diante do exposto, realizamos a apuração do ICMS relativa aos meses acima citados e constatamos que a mesma, ao escriturar incorretamente e aproveitar os valores de crédito de ICMS indevidos, incorreu em falta de recolhimento do imposto nos meses de Outubro, no valor de R\$ 14.191,28, Novembro, no valor de R\$ 7.240,17 e em Dezembro apresentou Saldo Credor para o período seguinte no valor de R\$ 24.153,32, conforme demonstrativos abaixo, através da Apuração do ICMS dos meses relatados acima.

(...)

Diante do exposto, lavramos o auto de infração para cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, no montante de R\$ 21.431,45 e multa de igual valor, ficando o contribuinte intimado a estornar os créditos fiscais escriturados indevidamente, relativamente ao período acima.

(...)

No intuito de demonstrar a apuração do ICMS foram anexados os extratos do sistema SPED Fiscal da apuração do ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 (fls. 11 a 13).

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração, tendo o julgador monocrático, após afastar o pedido de perícia, decidido pela procedência do feito fiscal, tendo em vista entender que a acusação fiscal restou devidamente caracterizada, nos termos exarados na ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte escriturou e aproveitou crédito indevido de ICMS nos meses de outubro e novembro de 2015. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infração ao art. 65, II, III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. **DEFESA.**

Irresignado com o julgamento da Instância Singular nº 356/2021, o autuado interpõe Recurso Ordinário, no qual ratifica os argumentos e pedidos apresentados na impugnação e enfatiza os seguintes pontos:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. que em relação à escrituração incorreta, e erro na transposição do saldo credor, cumpre esclarecer que o referido erro de escrituração não impactou no recolhimento de ICMS do período;
2. que as divergências entre a apuração fiscal e a apuração do contribuinte, decorrem do erro quanto a ausência de retificação da EFD;
3. que, parte das divergências apontadas, decorre da necessidade do contribuinte em promover correções na apuração das operações pertinentes ao Regime Especial 4013/2015;
4. que nas operações da recorrente são registradas as entradas de produtos e serviços oriundos de terceiros com direito ao crédito de ICMS próprio, tais como as operações de GLP;
5. que o equívoco da autuação consiste no fato do fisco não ter observado que o GLP enquadrasse na categoria de produto intermediário, que participa diretamente no processo operacional da impugnante, autorizando, pois, a tomada e utilização de crédito;
6. que a realização de perícia se torna relevante e indispensável para correta análise da apuração fiscal;
7. que o erro no preenchimento da obrigação acessória não pode dar ensejo à cobrança do imposto, quando demonstrada a sua quitação, como ocorreu no caso em análise;
8. ao final, requer a improcedência da exigência fiscal e caso não seja acolhido o pleito que a multa seja reduzida a um patamar razoável entre 30% e 20%.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 02/2022, asseverando que diante de todo o exposto, não resta dúvida que o contribuinte creditou-se de valores considerados indevidos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão totalmente condenatória, nos termos do proferido na instância singular.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O auto de infração nº 202005769 decorreu de lançamento de crédito indevido de ICMS nos meses de outubro e novembro de 2015 com base na análise da escrituração fiscal digital apresentada pela empresa. O agente fiscal retrata que diante de escrituração de créditos por entradas em valores incorretos, escrituração de crédito indevido relativamente a GLP (consumo) e transposição incorreta de saldo credor do período anterior, o autuado incorreu em falta de recolhimento do ICMS nos meses de outubro, no valor de R\$ 14.191,28, novembro, no valor de R\$ 7.240,17 e, em dezembro, contabilizou saldo credor para o período seguinte no valor de R\$ 24.153,32.

Inicialmente, convém destacar que o agente do fisco apresentou uma planilha com a apuração do ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 com base nos extratos do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital, na qual demonstra a ocorrência da infração da apropriação indevida de valores a crédito fiscal.

É fundamental esclarecer que a recorrente admite que as divergências entre a apuração fiscal e a apuração efetuada pelo contribuinte são oriundas da ausência de retificação na EFD, em face da necessidade de correções na apuração das operações pertinentes ao Regime Especial 4013/2015. No entanto, não demonstra em seu recurso a relação existente entre o Regime Especial e os valores apontados como divergentes em sua escrita fiscal que ocasionaram o aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Outrossim, não basta argumentar que o erro de escrituração não impactou no recolhimento do ICMS do período sem provar o alegado. O recorrente apresentou quadros comparativos de apuração após uma pretensa “retificação” sem a correção de seus lançamentos a crédito na sua EFD, e inexistente nos autos a justificativa das diferenças dos créditos a maior lançados e aproveitados no período fiscalizado.

Constata-se, no parecer da Assessoria Tributária, que a recorrente transferiu saldo credor em montante superior ao período anterior, sem a devida demonstração de como ocorreu a apuração do valor. Em outubro/2015, o contribuinte registrou na sua EFD como SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE o montante de R\$31.997,85, porém, transferiu para o mês de novembro/2015 como saldo credor do mês de outubro/2015, o montante de R\$92.397,36. Na apuração do mês de novembro/2015 (Retificada), o contribuinte



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

registrou como SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE o montante de R\$94.985,03, porém, transferiu para o mês de dezembro/2015 como saldo credor do mês anterior o montante de R\$150.088,25.

Dessa forma, não há de prosperar a alegativa de que a transposição de saldo credor não causou redução no valor recolhido de ICMS, como bem demonstrada na informação complementar do autuante.

No que concerne ao crédito referente a aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP utilizados nas empilhadeiras, é forçoso classificar como produto intermediário, uma vez que não faz parte do processo produtivo das mercadorias ou incorporado ao produto final. Inexiste uma transformação em um novo produto, caracterizando-o como bem de consumo.

Assim sendo, o recorrente incorreu na infração descrita no art. 65, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III – entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

Em verdade, a legislação ampara o crédito fiscal legitimamente tomado pelo contribuinte em sua escrita fiscal, o que não condiz com a questão aqui posta.

Sobre o pedido de perícia, não pode ser acolhido por absoluta ausência de documentos que comprovem a real necessidade desse procedimento. A requerente limitou-se a descrição de um pedido genérico, sem a formulação de quesitos necessários à elucidação dos fatos, sem quaisquer elementos de contraprovas. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegações, com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual. Os elementos de prova presentes no processo são suficientes para o meu convencimento, assim sendo, afasto o pedido de trabalho pericial com fulcro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, diante de tudo o que foi constatado, a empresa cometeu o ilícito acima discutido, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II– com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
10/2015	14.191,28	14.191,28	<b>28.382,56</b>
11/2015	7.240,17	7.240,17	<b>14.480,34</b>
<b>TOTAL</b>	<b>21.431,45</b>	<b>21.431,45</b>	<b>42.862,90</b>

### DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/265/2019 e Auto de Infração nº 1/201816442, em que é Recorrente: CRBS S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial. **2. No mérito:** a 4ª Câmara de Julgamento



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na 1ª Instância, com fundamento no Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador Geral do Estado.

Presentes a 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo o Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, no período de férias, as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Eridan Régis de Freitas e Diana da Cunha Moura e os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Diana da Cunha Moura  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Ciente em,**